



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI N° 2003/2017

Dispõe sobre medidas para o manejo de formigas cortadeiras e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguacu, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica determinado a obrigatoriedade da adoção de práticas de manejo de formigas cortadeiras ao:

I - proprietário, possuidor ou responsável a qualquer título de área agrícola;

II - responsável legal por faixas de domínio de vias de transporte rodoviário e ferroviário, públicas ou privadas, inclusive sob concessão.

Art. 2º O Departamento de Agricultura e Pecuária do Município, por iniciativa própria ou motivado por reclamação, deverá executar as ações de fiscalização previstas nesta lei.

Parágrafo único. A formalização da reclamação em face de infestação por formigas cortadeiras deverá ser realizada no Departamento de Agricultura e Pecuária do Município.

Art. 3º Constatado pela fiscalização a infestação por formigas cortadeiras, o proprietário, possuidor ou responsável será notificado a apresentar ao Departamento de Agricultura e Pecuária do Município, em 20 (vinte) dias, o Plano de Manejo de Formigas Cortadeiras – PMFC.

§ 1º O PMFC deverá ser elaborado por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme as normativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR, abrangendo o planejamento, a execução e o acompanhamento das obras ou práticas, sem o que não poderá ser recebido.

§ 2º Compete ao Departamento de Agricultura e Pecuária do Município a análise do PMFC, sendo que em caso de reprovação, o proprietário, possuidor ou responsável será notificado para reapresentá-lo no prazo de até 20 (vinte) dias, não cabendo renovação de prazo.

§ 3º Decorridos os prazos estabelecidos sem a apresentação do PMFC, o fiscal de postura do município lavrará auto de infração, inaugurando o processo administrativo.

§ 4º Até 10 (dez) dias após a data final estabelecida no cronograma de execução do PMFC, o proprietário, possuidor ou responsável deverá entregar ao Departamento de Agricultura e Pecuária cópia da ART de execução baixada no CREA-PR, atestando a conclusão do plano de obra.

§ 5º Qualquer alteração no cronograma que implique na dilação dos prazos de execução, deverá ser comunicada formalmente ao Departamento de Agricultura e Pecuária até 10 dias úteis antes do final do prazo estipulado.

Art. 4º Após a apresentação da ART de execução baixada no CREA-PR, o fiscal do Departamento de Agricultura e Pecuária deverá realizar a fiscalização a fim de verificar a



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

execução das obras e práticas descritas pelo responsável técnico, emitindo termo de fiscalização de conclusão.

§ 1º A não apresentação da ART baixada por obra concluída em até 10 dias após a data final estabelecida no PMFC, acarretará a lavratura do auto de infração contra o proprietário, possuidor ou responsável.

§ 2º Constatada a não execução das práticas previstas no PMFC, será lavrado o auto de infração contra o proprietário, possuidor ou responsável.

Art. 5º As infrações desta lei e de suas normas complementares emanadas da autoridade competente são passíveis das penalidades relacionadas abaixo:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Proibição do comércio; e

IV - Interdição da Propriedade Agrícola.

§ 1º As multas referidas no inciso II deste artigo, terão o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por espécie ou tipo de infração.

§ 2º Os valores referidos no parágrafo anterior serão sempre corrigidos pelos mesmos índices oficiais e legais adotados pelo Município para os demais efeitos.

§ 3º As multas, obedecidos os limites do parágrafo primeiro, serão aplicadas por infrações cometidas e proporcionais aos danos ou prejuízos causados.

§ 4º O Poder Executivo, pelo ato regulamentador desta lei, poderá estabelecer os parâmetros da proporcionalidade das multas referidas no parágrafo anterior.

§ 5º No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 6º O Ato Regulamentador definirá os procedimentos fiscais, a forma de autuação, bem como a concessão de prazos para defesa e recursos, de modo a não prejudicar a eficácia dos procedimentos que, pela natureza do fato, exijam ação ou omissão imediata por parte do infrator.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Mandaguacu, 1º de novembro de 2017.


Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

